



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00930/2025

Data de autuação
06/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROTOCOLO ESTADUAL PARA ATENDIMENTO DE CASOS DE INTOXICAÇÃO POR METANOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROTOCOLO ESTADUAL PARA ATENDIMENTO DE CASOS DE INTOXICAÇÃO		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/10/2025 20:06:16	Data da assinatura:	05/10/2025 20:07:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
05/10/2025

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROTOCOLO ESTADUAL PARA ATENDIMENTO DE CASOS DE INTOXICAÇÃO POR METANOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, de observância obrigatória pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e por todos os hospitais públicos e privados instalados no território estadual.

Art. 2º As unidades de saúde mencionadas no art. 1º deverão, obrigatoriamente:

I – manter, em estoque permanente, os antídotos indicados para o tratamento da intoxicação por metanol, tais como o etanol em solução intravenosa e o fomepizol, observada a sua disponibilidade no mercado nacional;

II – adotar protocolo clínico padronizado, elaborado e periodicamente atualizado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA), abrangendo critérios de diagnóstico, manejo clínico e encaminhamento adequado dos pacientes intoxicados;

III – garantir a capacitação técnica e periódica dos profissionais de saúde quanto à identificação precoce, conduta terapêutica e procedimentos de notificação nos casos de intoxicação por metanol.

Art. 3º Compete à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA):

I – elaborar, implementar e revisar, com periodicidade mínima anual, o protocolo técnico de atendimento de casos de intoxicação por metanol;

II – assegurar a logística de aquisição, armazenamento e distribuição regular dos antídotos mencionados no inciso I do art. 2º às unidades de saúde estaduais;

III – promover ações de capacitação continuada voltadas às equipes multiprofissionais das unidades de saúde, inclusive mediante parcerias com instituições de ensino e conselhos profissionais;

IV – implantar e manter sistema informatizado de notificação imediata e compulsória dos casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol.

Art. 4º A notificação dos casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol será obrigatória e deverá ser realizada à Vigilância Epidemiológica da SESA no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento da admissão do paciente na unidade de saúde.

Art. 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis pelas unidades de saúde privadas às sanções previstas na legislação sanitária estadual e federal, inclusive advertência, multa e, em casos reincidentes, outras penalidades cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais aplicáveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Romeu Aldigueri

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Estado do Ceará, um protocolo técnico e institucionalizado para o atendimento de casos de intoxicação por metanol, assegurando a padronização das condutas clínicas, a disponibilidade de antídotos e a capacitação das equipes de saúde, com vistas à proteção da vida e à redução de danos à saúde da população cearense.

O metanol é uma substância altamente tóxica, frequentemente utilizada de forma clandestina na adulteração de bebidas alcoólicas ou como solvente industrial. Sua ingestão acidental ou intencional pode provocar graves efeitos sistêmicos, incluindo acidose metabólica, cegueira irreversível e morte, sendo considerado um problema de saúde pública quando associado a surtos de intoxicação coletiva.

A gravidade clínica e a rapidez com que a intoxicação por metanol evolui exigem resposta imediata e eficaz por parte dos serviços de saúde. A ausência de protocolos clínicos padronizados e de antídotos específicos — como o etanol intravenoso e o fomepizol — compromete o prognóstico dos pacientes e amplia os riscos de sequelas permanentes.

A adoção de um Protocolo Estadual é, portanto, importante medida para:

- garantir o abastecimento regular dos antídotos necessários, que muitas vezes não fazem parte do estoque padrão das unidades de pronto atendimento;
- uniformizar o diagnóstico e a conduta médica diante de casos suspeitos ou confirmados, reduzindo a variabilidade e aumentando a efetividade do atendimento;
- capacitar os profissionais de saúde para o manejo técnico adequado dessas situações, com base em evidências científicas e diretrizes atualizadas;
- promover a notificação compulsória e em tempo hábil dos casos, contribuindo para a vigilância epidemiológica, a resposta institucional e a prevenção de novos episódios.

A proposta se ancora nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente na integralidade e na resolutividade do cuidado, bem como na vigilância em saúde como ferramenta estratégica para a prevenção de agravos evitáveis. Encontra também amparo jurídico na competência dos Estados para legislar sobre proteção à saúde (Constituição Federal, art. 24, XII) e para organizar os serviços públicos de saúde (art. 23, II).

Em estados que enfrentaram surtos com vítimas fatais por ingestão de metanol, a ausência de protocolos específicos demonstrou ser um dos fatores agravantes da letalidade. A experiência nacional e internacional aponta que medidas normativas e preventivas são fundamentais para a resposta eficaz a esse tipo de intoxicação.

Nesse sentido, a aprovação deste Projeto de Lei se apresenta como providência urgente e necessária, permitindo ao Estado do Ceará antecipar-se a potenciais surtos, preparar sua rede assistencial e garantir maior segurança à população.

Diante da relevância sanitária, da viabilidade técnica e da urgência social da matéria, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, em benefício da saúde pública e da proteção da vida no território cearense.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is written in a cursive style with a large initial 'R' and a distinct 'A'.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)